



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.140 - PE (2014/0332597-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ARTEFIL ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. *In casu*, a Corte local não apreciou a alegação da Fazenda Nacional "No entanto, omitiu-se essa eg. Corte sobre o fato de que, relativamente ao pagamento de acréscimos pecuniários (correção monetária e juros de mora) o Egrégio STJ quando no julgamento do RESP 1.003.955-RS dispôs que o termo inicial para contagem do prazo prescricional não se confunde com a forma de contagem para valor principal".
2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.
3. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.140 - PE (2014/0332597-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ARTEFIL ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial ao reconhecer a violação do art. 535 do CPC.

A parte agravante sustenta (fl. 944, e-STJ):

Deste modo, se faz imperioso concluir que o pronunciamento judicial acerca dos argumentos colacionados nos Embargos da Fazenda Nacional encontra-se devidamente presente nos autos, tendo o Tribunal a quo, consoante demonstrado nas afirmações acima, seguido os parâmetros orientados por este E. STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.140 - PE (2014/0332597-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão monocrática, merece amparo a pretensão da Fazenda Nacional quanto à ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, constato que o Tribunal de origem não apreciou as alegações nos Embargos Declaratórios opostos, *in verbis*:

A Fazenda Nacional no seu recurso de apelação requereu o reconhecimento da prescrição do crédito anterior ao quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Acerca do tema, a eg. Turma considerou que o prazo prescricional quinquenária iniciar-se-ia apenas com a conversão dos valores dos empréstimos compulsórios em ações da ELETROBRÁS.

Efetivamente, consoante disposto no ad. 10 do Decreto 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram." Por seu turno, dispõe o art. 20 da do Decreto-Lei 4.597/42 que:

"Art. 2º decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932: "que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos, mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos." No entanto, omitiu-se essa eg. Corte sobre o fato de que, relativamente ao pagamento de acréscimos pecuniários (correção monetária e juros de mora) **o Egrégio STJ quando no julgamento do RESP 1.003.955-RS dispôs que o termo inicial para contagem do prazo prescricional não se confunde com a forma de contagem para valor principal.**

Assim, se as diferenças pleiteadas nestes autos (correção monetária e juros de mora) teriam incidência a partir do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, este deverá ser o marco inicial do prazo prescricional, porquanto, a partir de então, restaria violada a pretensão do autor, surgindo o direito de ação (*actio nata*) e não a data em que convertido o crédito em ação da ELETROBRÁS. (grifo no original) (fls. 883-884, e-STJ.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo assim o Tribunal *a quo* rejeitou o recurso de Embargos de Declaração e deixou de se manifestar sobre essas questões.

Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, os pontos apresentados pela Fazenda Nacional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso, a executada arguiu a prescrição de todos os créditos tributários exequendos, tanto na petição inicial dos embargos à execução fiscal quanto nas razões de sua apelação. Acolhida a prescrição parcial na sentença e, na segunda instância, provida a apelação da executada, em parte, para reconhecer a prescrição da dívida fiscal remanescente, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, logo em seguida, embargos declaratórios visando a obter pronunciamento do Tribunal de origem sobre o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. É certo que, em suas manifestações nestes autos de embargos à execução fiscal e até o julgamento das respectivas apelações, nenhuma das partes no processo reclamou a aplicação do § 1º do art. 219 do CPC à execução fiscal. Todavia, tal pleito é de se ter por dispensável, já que o Tribunal de origem deveria-se pronunciar sobre a prescrição até mesmo de ofício, além do que a supracitada disposição legal é norma cogente, dirigida ao próprio juiz da lide, ainda que em fase recursal.

3. Recurso especial provido

(REsp 1248582/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal *a quo* extinguiu a Execução Fiscal (ilegitimidade passiva) ao argumento de que a empresa que comercializa lâmpadas de uma determinada marca "com material ferroso nas partes que conduzem energia elétrica" não é responsável, mas sim o fornecedor.

2. O recorrente opôs Embargos de Declaração para solicitar a integração do decisum, mediante análise da legislação específica que dispõe sobre as obrigações aplicáveis às empresas que atuam na produção, importação, circulação ou comercialização de bens, bem como sobre as sanções pela inobservância a regras técnicas.

3. A rejeição dos aclaratórios sem enfrentamento de questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes para a solução da lide implica violação do art. 535 do CPC.

4. No caso, não se confundem os institutos da responsabilidade pela indenização dos danos efetivos ou potenciais ao consumidor (matéria analisada na origem) e da responsabilidade pelo descumprimento de normas técnicas aplicáveis aos estabelecimentos que atuam no comércio varejista de produtos ou mercadorias (disciplinada em legislação específica). 5. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, com novo julgamento dos Aclaratórios.

(REsp 1175019/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM QUE SE VERIFICA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO DOS AUTORES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, necessário o retorno ao Tribunal Local para que se manifeste acerca da omissão existente.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1134442/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 3/11/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0332597-1

**AgRg no
REsp 1.503.140 / PE**

Número Origem: 200283080003913

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARTEFIL ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTEFIL ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.